



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 77 /2013-GAG

Brasília, 11 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 676/2011**, que *dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros - táxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria relaciona-se com as atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a quem cabem conduzir a política de segurança pública do Distrito Federal.

Nesse sentido, a análise do órgão central de segurança é de que a medida, embora já adotada no passado, não parece ser a mais eficaz para o taxista e respectivos passageiros.

Do ponto de vista jurídico, apesar dos vários aspectos que a questão envolve, a matéria relaciona-se com trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSOCIAÇÃO DE PLENÁRIO E DISTRIB. 13/Mar/2013 17:34

Wasny



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 676/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros - táxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte individual de passageiros - táxi fica obrigado a parar nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

Art. 2º Por ocasião da parada, serão identificados o motorista e os passageiros e serão colhidas informações referentes ao destino da corrida.

Art. 3º O disposto nesta Lei não impede a fiscalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para sua juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à CCJ para elaboração de relatório de veto.

Em, 14/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694